

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 034/2024 PROCESSO LICITATÓRIO N° 008/2024 CONCORRÊNCIA № 003/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA VOLTADOS À CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTES COBERTA E COM VESTIÁRIOS NO DISTRITO DO GUARANI – ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/PE.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto pelo recorrente encontra-se tempestivo, considerando o atendimento do disposto no item 08 do edital consonante art. 165 da lei 14.133/2021.

II. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA que figurou como Entidade participante do procedimento administrativo de CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA VOLTADOS À CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTES COBERTA E COM VESTIÁRIOS NO DISTRITO DO GUARANI – ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/PE regulamentada nos termos do edital em epígrafe.

A Entidade recorrente foi inabilitada no certame supracitado em virtude de não atendimento aos itens editalícios que se segue:

1-Não atende ao item 4.2.2.2.2, constante do instrumento convocatório. Capacidade técnica operacional ou empresarial não comprovada.

2- Não atende ao item 4.2.4.1, constante do instrumento convocatório. Apresentação de apenas um exercício social referentes aos balanços patrimoniais solicitados.

A recorrente se insurge em face da decisão do Agente Público que declarou sua inabilitação, apresentando no instrumento recursal os argumentos de que atendeu ao chamamento da instituição para o certame licitatório supramencionado e que veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

III. DA SINTESE DAS RAZÕES, FUNDAMENTAÇÃO E PEDIDO

A recorrente consigna em relação ao item 4.2.2.2.2, que faz referência à capacidade técnica operacional, ato manifestadamente rigoroso incorrido por parte do Agente de Contratação, trazendo orientações do saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES.

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades de documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. ("Licitação e Contrato Administrativo", RT, 10ª ed., p. 127)".



Logo em seguida destaca que existem documentos que comprovam cumprimento da exigência quanto item 4.2.2.2.2, a saber, TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL que fez mudança apenas da razão social, antes **VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, hoje **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. Sendo mantidas as demais informações, inclusive em relação ao Engenheiro Civil José Cirilo Sobrinho detentor de acervos necessários à habilitação, dessa forma atendendo em todos os sentidos no tocante à qualificação técnica profissional e operacional.

Agrega ainda à sua fundamentação, reconhecimento do Tribunal de Contas da União – TCU, a transferência de capacidade técnico operacional entre empresas que passarão por fusão, cisão ou incorporação, apontando o ACÓRDÃO 2444/2012 - PLENÁRIO.

Na mesma linha acrescenta decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Civil nº 1.000.00.269.710-0/000 e da Doutrina extrai os raciocínios de Carlos Ari Sundfeld, Jacinto Arruda Câmara e Rodrigo Pagani de Souza em estudos referentes ao caso, finalizando com comentários do Professor Marçal Justen Filho na 7º edição de sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Continua a RECORRENTE, agora fazendo referência ao item 4.2.4.1 - *Apresentação de apenas um exercício social referentes aos balanços patrimoniais solicitados*, destacando que o Agente de Contratação não se atentou para a apresentação de balanço patrimonial na forma comparativa constando os exercícios 2021 e 2021 tendo por base legal o item 38 da Resolução CFC nº 1.185/09 que aprova a NBC TG 26 do Conselho Federal de Contabilidade.

Por fim, requer ao Agente de Contratação, no uso dos princípios da sabedoria, isonomia e razoabilidade, que, reconsidere a condição de inabilitação, tornando-a habilitada para prosseguir no certam, assegurando à mesma os seus direitos líquidos e inquestionáveis.

IV. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que foram respeitados todos os prazos cabíveis e não houve apresentação de outras razões e nem contrarrazões, apenas manifesto via e-mail licitacoespmtn@gmail.com por parte do Sr. Jose Alcides Alves Silva, representante legal da empresa BK ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E REFORMA-EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 39.963.644/0001-10, que aponta inconsistências, porém, não edita peça recursal com Extrínsecos de Admissibilidade, no tocante ao preparo e a regularidade formal. Ressalto que a situação não será ignorada mesmo sem todos os pressupostos necessários.

Tratando dos casos elencados pelo representante legal da empresa BK ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E REFORMA-EIRELI, afasto suposta inabilitação da empresa CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE sob o argumento de que *NO ENVELOPE SÓ CONTEM DOCUMENTO DO CREA*. Pois, Toda documentação exigida para condição de habilitação foi fornecida pela empresa citada, constam nos autos sob as páginas 2284 a 2462.

No tocante à ausência de balanço patrimonial referente exercício 2023, trago a baila os seguintes manifestos acerca do assunto:

O prazo para apresentação do *balanço patrimonial* e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da lei 8666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo,



ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.

Acórdão 1999/2014-Plenário | Relator Aroldo Cedraz

Embora haja referência à Lei 8.666/93 ora revogada, ressaltar-se que, a exigência do referido documento consta no art. 69 da Lei 14.133/2021 e que o fator determinante do limite de prazo é estabelecido pelo art.1.078 do Código Civil.

Assim, não há o que se questionar sobre a ausência de balanço patrimonial referente ao exercício social imediatamente anterior. Digo exercício social referente ao ano de 2023.

Voltando à discussão dos fatos trazidos pela empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,** afasto de a possibilidade de uso do rigor formal e reconheço equívoco no tocante ao julgamento inicial que a tornou inabilitada.

Analisadas as razões recursais apresentadas pela RECORRENTE e revisando toda documentação, especialmente a TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL que trata da mudança apenas da Razão Social, pode-se constatar os fatos elencados.

Por todas essas razões, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, pondero pela reconsideração de inabilitação.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido por CONHECER o recurso interposto pela empresa, **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Ε,

No mérito DAR PROVIMENTO ao pedido da licitante, considerando razões expostas, nesse sentido **HABILITANDO** a recorrente **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Com o presente julgamento, submeto a autoridade superior, para fins de conhecimento e de manifestação, nos termos do § 2° do Artigo 165 da Lei 14.133/2021 para o caso de entendimento incomum.

Terra Nova PE, 14 de maio de 2024

Carlos Alfredo Bezerra Lopes Agente de Contratação